



Número: **1007532-42.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1005693-64.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar, Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AGRAVANTE)	RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) FRANCIELE DE SIMAS (ADVOGADO)
MOVIMENTO NACIONAL DOS BACHAREIS DE DIREITO (AGRAVADO)	PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49537 056	26/03/2020 18:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1007532-42.2020.4.01.0000

Processo na Origem: 1005693-64.2020.4.01.3400

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979-A, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275-A, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668-A

AGRAVADO: MOVIMENTO NACIONAL DOS BACHAREIS DE DIREITO

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Mandado de Segurança Coletivo nº 1005693-64.2020.4.01.3400, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada anule o item “a” da 4ª questão da prova prático-profissional de Direito do Trabalho em relação aos associados da impetrante.

Alega, em síntese, que a decisão do juízo *a quo* viola o tema 485/STF a respeito do controle jurisdicional de ato administrativo em que analisa questões em concurso público e que, além disso, serão admitidos nos quadros da OAB candidatos considerados inaptos pela banca examinadoras, tumultuando a organização administrativa.

Sustenta que houve violação ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi analisada sua manifestação, a qual informou preliminarmente a ilegitimidade ativa da associação bem como a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 1003496-39.2020.4.01.3400, sob a alegação de teria transcorrido o prazo *in albis*, fato que defende não ter ocorrido.

Cita que a agravada não possui legitimidade ativa, uma vez que não há autorização no estatuto que a legitime para atuar como substituta processual de seus filiados. Defende também que se trata de pretensão de natureza jurídica de direito individual por ser reanálise de prova, principalmente pelo fato de envolver discussão de prova subjetiva.

Ressalta que se trata de entendimento pessoal da agravada, não representando o entendimento da legislação processual, doutrinário ou jurisprudencial. Complementa que “*ao Judiciário não é permitido manifestação sobre as questões, suas*



respostas, formulações e até mesmo sobre o critério de pontuação adotados pelas Bancas Examinadora de certames públicos, cabendo-lhe apenas o pronunciamento a respeito da legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos administrativos, sem adentrar ao mérito”.

Relatados, decido.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante.

Verifica-se que a agravada possui legitimidade para impetrar Mandado de Segurança Coletivo, uma vez que o Art. 5º, LXX, alínea d, da Constituição prevê que:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e **em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;***

Além disso, a Lei nº 12.016 de 2009 que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo também corrobora para reconhecer a legitimidade da agravada, dispondo em seu artigo 21 que “*O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial*”.

No que tange a análise da questão subjetiva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485 (RE nº 632.853/CE), firmou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, só sendo possível o reexame de conteúdos de questões referente ao certamente, se restar evidenciado a ilegalidade ou inconstitucionalidade na ação da administração pública, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, não se afigura razoável anular a questão com base na insurgência da parte agravada, isso porque não foi demonstrada a existência de qualquer desconformidade com o conteúdo programático proposto pelo instrumento editalício, ou,



ainda, a ocorrência de manifesto erro material.

Insta salienta assim que a intervenção do Poder Judiciário no sentido de intervir e modificar os critérios da banca para aferição do grau de complexidade da questão e abordagens possíveis do conteúdo repercute de forma negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, dessa forma, o princípio básico que norteia os concursos públicos, que é o da isonomia entre os concorrentes.

Na hipótese, não se verifica, de plano, ter havido desrespeito ao edital do certame, sendo que a cobrança foi razoável tendo sido explanada de forma fundamentada pela banca examinadora em suas respostas aos recursos apresentados. Nota-se que, em juízo de cognição sumária, não seria possível a verificação mais específica da questão suscitada, sendo certo que o ato administrativo que entendeu pela sua correção é dotado de presunção relativa de legalidade.

Assim, não é plausível o reconhecimento de atuação ilegal da banca examinadora, uma vez que a discussão adentra no mérito da demanda, e não na ilegalidade da correção.

Diante da plausibilidade do direito invocado pela agravante, entendo cabível a atribuição de efeito suspensivo.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

